



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.286/RJ**

**RELATOR:** MINISTRO MARCO AURÉLIO  
**REQUERENTE** PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)  
**ADVOGADOS:** ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTROS  
**INTERESSADO:** GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERESSADA:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**INTERESSADO:** SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SIND-DEGASE  
**ADVOGADAS:** RENATA MAIA SERRA E NATALIE AFONSO TOLEDO  
**PARECER AJCONST/PGR Nº 182901/2020**

CONSTITUCIONAL. PORTE DE ARMA DE FOGO A AGENTES SOCIOEDUCATIVOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL 8.400/2019. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE DIREITO PENAL E MATERIAL BÉLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 21, VI, C/C ART. 22, I E XXI, DA CF.

1. A Lei 8.400/2019 do Estado do Rio de Janeiro, ao conceder porte de arma de fogo aos agentes socioeducativos ativos e inativos, adentrou o campo legislativo constitucionalmente reservado à União.

2. A EC 103/2019, que altera o Sistema de Previdência Social, não equiparou os agentes socioeducativos aos policiais e não os integrou ao sistema de segurança pública.

Parecer pela procedência do pedido, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 1º, IV; art. 2º, *caput*, I, II e III, e parágrafo único; e art. 3º da Lei 8.400, de 23.5.2019, do Estado do Rio de Janeiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), dirigida contra o art. 1º, IV; art. 2º, *caput*, I, II e III, e parágrafo único; e art. 3º da Lei 8.400, de 23.5.2019, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre “*o porte de arma de fogo para agentes de segurança socioeducativo do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro*”.

Eis o teor dos dispositivos:

*Art. 1º Os Agentes de Segurança Socioeducativos, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas na legislação federal:*

*(...)*

*IV – ter porte de arma, categoria defesa pessoal, em ambiente fora do âmbito do sistema de atendimento ao adolescente infrator.*

*Art. 2º Os integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos poderão portar arma de fogo de propriedade particular e fora de serviço, desde que sejam:*

*I – submetidos a regime de dedicação exclusiva;*

*II – sujeitos à formação funcional, com comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica;*

*III – subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Parágrafo único. O Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro deverá destinar espaço nas suas unidades para a custódia e segurança das armas de fogo de propriedade particular, que serão consignadas pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, sendo vedado o porte e uso pelos mesmos no exercício da profissão.*

*Art. 3º Ficam incluídos, no Artigo 1º da Lei nº 7.755, de 20 de outubro de 2017, os agentes de segurança socioeducativa do Degase.*

Na petição inicial, alega-se que a norma impugnada, ao conceder porte de arma de fogo a agentes socioeducativos, invade competência privativa da União para dispor sobre direito penal e para editar normas gerais relativas a material bélico, a teor do art. 21, VI, c/c art. 22, I e XXI, da Constituição Federal.

Ao ver do Requerente, a União, no exercício de sua competência, editou a Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que tipificou o delito de porte de arma de fogo, tendo previsto hipóteses de isenção penal a categorias profissionais e pessoas específicas. Argumenta que, se o Estatuto do Desarmamento não estendeu o porte de arma aos agentes socioeducativos, não poderia a lei estadual fazê-lo.

Acrescenta, ainda, que a Lei 8.400/2019 do Estado do Rio de Janeiro padece de vício de inconstitucionalidade material, pois contraria o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, ao prever porte de arma aos agentes de segurança socioeducativa, os quais têm a função de educar,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

integrar e proteger os menores infratores, o que os diferenciaria dos servidores que têm poder de polícia.

Para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, não haveria como garantir a integridade física dos menores em conflito com a lei senão concedendo porte de arma aos agentes socioeducativos (peça 21).

Transcorreu *in albis* o prazo para o Governador do Estado do Rio de Janeiro apresentar informações.

A Advocacia-Geral da União opinou pela improcedência do pedido, ao argumento de que os agentes socioeducativos têm atividades assemelhadas aos agentes estatais elencados no art. 6º da Lei 10.826/2003, tanto que foram equiparados às carreiras policiais pela Emenda Constitucional 103, de 12.11.2019 (peça 26).

O Sindicato da Carreira Socioeducativa do Estado do Rio de Janeiro (SIND-DEGASE) foi admitido na qualidade de *amicus curiae*.

Foi adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

Eis, em síntese, o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Lei 10.826, de 22.12.2003 (Estatuto do Desarmamento), editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e material bélico (arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da CF), dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo, e proíbe o porte em todo o território nacional, salvo aos agentes públicos e privados nela previstos em rol taxativo (art. 6º):

*Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

*I – os integrantes das Forças Armadas;*

*II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública; (Redação dada pela Lei 13.500, de 26 de outubro de 2017)*

*III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADI 5.538)*

*IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei 10.867, de 12 de maio de 2004) (Vide ADI 5.538)*

*V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;*

*VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;*

*VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;*

*VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.*

*X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário; (Redação dada pela Lei 11.501, de 11 de julho de 2007)*

*XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.*

Fora desse rol, o porte de arma de fogo é, inclusive, ilícito penal previsto nos arts. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003. Assim, se somente à União foi atribuída competência para prever ilícitos penais, somente a ela cabe dispor sobre isenção de pena.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento, estabeleceu que porte de arma de fogo é questão de segurança nacional e, com base no princípio da predominância do interesse, reconheceu a competência privativa da “União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo” (ADI 3.112/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26.10.2007).*

Recentemente, a competência privativa da União para legislar sobre tal temática foi reafirmada pela Suprema Corte que, ao julgar a ADI 4.962/RN, reconheceu a inconstitucionalidade de previsão contida na Lei 7.111/1997 do Estado do Rio Grande do Norte, que concedia porte de arma de fogo a auditores fiscais do tesouro estadual (ADI 4.962/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 25.4.2018). Eis a ementa do acórdão:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.968/1996, ALTERADA PELA LEI 7.111/1997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA AUDITORES FISCAIS DO TESOURO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*1. Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (Precedentes: ADI 2.729, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2014; ADI 2.035-MC/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000; ADI 3.112, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007; AI 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de 21/11/1997; HC 113.592, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJ de 3/2/2014).*

*2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Do mesmo modo, ao estender o porte de arma de fogo a servidores inativos, a Lei 8.400/2019 do Estado do Rio de Janeiro adentrou o campo legislativo constitucionalmente reservado à União. Não há previsão semelhante na Lei 10.826/2006. Aliás, se o vínculo com a administração foi rompido pela aposentadoria, não há justificativa para a manutenção dessa prerrogativa aos inativos, que seria o desempenho da atividade laboral propriamente dita em situação de periculosidade.

Além do mais, no exercício do cargo, os agentes socioeducativos têm a função de aplicar medidas destinadas à ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, havendo de agir pautados pelo princípio da proteção integral (art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que preconiza, àqueles que têm a responsabilidade legal, o dever de assegurar aos menores, com absoluta primazia, a efetivação dos seus direitos fundamentais.

Assim, não prospera a alegação de que a superveniência da Emenda Constitucional 103, de 12.11.2019, que altera o Sistema de Previdência Social, teria equiparado os agentes socioeducativos às carreiras policiais, integrando-os ao sistema de segurança pública, porquanto se constituem em carreiras com finalidades distintas. Nesse sentido, decisão monocrática do Ministro Luiz Fux no Mandado de Injunção 6.373, *DJe* de 30.9.2019, do qual se destaca o seguinte trecho:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Deveras, o estado de omissão inconstitucional restringe-se às atividades em que o risco seja inerente, caso dos policiais e dos agentes penitenciários, o que não é o caso dos autos, na medida em que os substituídos da parte impetrante são agentes socioeducativos do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Rio de Janeiro (Degase).*

*De fato, não se pode considerar inerente à atividade exercida pelos agentes socioeducativos o mesmo risco a que estão sujeitos os policiais e os agentes penitenciários, uma vez que sua atividade não integra nem mesmo o conjunto de órgãos de segurança pública (art. 144, I a V, da CRFB/88). Consectariamente, afigura-se inviável conferir interpretação no sentido de tratar os agentes socioeducativos como integrantes do sistema de segurança pública, a fim de conceder-lhes o direito à aposentadoria especial.*

*Com efeito, alinho-me à antiga orientação jurisprudencial desta Corte que impõe uma postura de autocontenção judicial quanto à concessão, sem lei, de benefícios a servidores públicos. A identificação da omissão inconstitucional do Poder Legislativo e sua colmatação pela via injuncional não podem ser indiferentes à autocontenção (judicial self-restraint) e à deferência do Poder Judiciário frente à atividade legislativa democrática.*

*Deveras, o Poder Legislativo arroga maior capacidade epistêmica e legitimidade democrática para disciplinar a eventual concessão do direito à aposentadoria especial aos agentes socioeducativos. A par da necessidade de se caracterizar a mora legislativa, a intervenção judicial pressupõe uma cuidadosa ponderação entre os bens jurídicos em jogo. Nesse prisma, muito embora os dados empíricos demonstrem a grande violência contra a classe, a eventual exposição a situações de risco não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial.*

Enfim, o ato normativo questionado, ao conceder porte de arma de fogo a agentes socioeducativos ativos e inativos, violou competência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

legislativa privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, arts. 21, VI, e 22, I e XXI), sobretudo por admitir, nos limites territoriais da unidade federativa, hipótese de isenção de figura penal típica.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela procedência do pedido, a fim de ser declarada a inconstitucionalidade dos art. 1º, IV; art. 2º, *caput*, I, II e III, e parágrafo único; e art. 3º da Lei 8.400, de 23.5.2019, do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aras*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

ATM